



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9099276-70.2008.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é parte recorrente Banco do Brasil S/A, é a parte recorrida Leila Auriema Castello Aj (fls. 18).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 24008

Apelação nº: 9099276-70.2008.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santos

Foro de origem: Foro de Santos

Vara de origem: 4ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ramon Mateo Júnior

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido(a): Leila Auriema Castello Aj (fls. 18)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Celebração de acordo entre as partes. Possibilidade. Litígio que versa sobre direito disponível. Perda do objeto recursal. Homologação do acordo, com fulcro no art. 932, I, do CPC – JULGAMENTO DO APELO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 129/135, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na cobrança de valores.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Por todo o expostos, JULGO EXTINTO o feito em relação à conta de nº 406.178.895-6 em face aos planos Bresser e Collor I e em relação às de nº 106.178.895-1 e 206.178.895-x o período relativo ao plano Collor I, JULGO EXTINTO o feito em relação aos referidos planos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do

Apelação Cível nº 9099276-70.2008.8.26.0000 - Voto nº: 24008*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a pagar a autora o índice de 26,06% - devido ao incorreto cômputo dos índices de correção monetária às suas contas de nº 106.178.895-1, 206.178.895-x, no período denominado plano Bresser e em relação ao plano Verão às contas de nº 106.178.895-1, 206.178.895-x, 406.178.895-6, na ordem de 42,72%, bem como, os reflexos destes cálculos errados nos meses subsequentes.

Anoto que os valores apurados serão corrigidos mês a mês, pelo índice da poupança, nos termos do contrato e, após o ajuizamento da ação, o índice a ser observado é o da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Como o autor decaiu de parte substancial do pedido, as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes, em iguais frações. Cada parte suporta ainda, os honorários de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, considerando que o autor é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 18), suspendo o ônus da condenação até e se a parte diversa comprovar não mais subsistirem os motivos determinantes dessa concessão".

A parte recorrente, inconformada, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido (fls. 139).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 151).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo o desprovemento do recurso (fls. 157/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso restou **PREJUDICADO**.

Versando o acordo sobre direitos disponíveis e presentes os requisitos contidos no artigo 104, do Código Civil, ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 849, do mesmo estatuto, tem-se que as partes podem transigir a qualquer tempo, inclusive, após o julgamento da causa:

*“Agravado de Instrumento – Pedido de homologação de acordo
– Possibilidade mesmo após a prolação de sentença –
Necessidade de homologação do acordo, desde que preenchidos
os requisitos do art. 104, CC Recurso provido.” (Agravado de
instrumento nº 0132591-72.2013.8.26.0000 – 5ª Câmara de
Direito Privado, Rel. Moreira Viegas, j. em 31/07/2013).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a homologação do acordo de fls. 246/248, com prejuízo do julgamento do apelo, ante a perda do seu objeto por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 932, I, do CPC, é medida que se impõe.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a composição realizada pelas partes, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC e, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso de apelação.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)